



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 07/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500078
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6343
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.349.834-2

EMENTA: I - Lançamento do crédito tributário, referente ao diferencial de alíquota incidente sobre aquisição interestadual de mercadorias para consumo da empresa e integrar seu ativo imobilizado. Improcedentes os valores recolhidos antes do Auto de Infração. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de imprecisa descrição da infração denunciada, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2005002276 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 6.11 o valor de R\$. 25,00 (vinte e cinco reais), e no contexto 7.11 manter o valor de R\$. 41.350,93 (quarenta e um mil, trezentos e cinqüenta reais e noventa três centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de novembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: A empresa foi autuada, conforme descrito nos contextos 4.1: Aproveitou indevidamente o crédito do ICMS no valor de R\$. 2.187,50 (dois mil, cento e oitenta e sete reais, cinqüenta centavos), referente ao lançamento no livro registro de apuração nº 01, campo 06, fls. (24 e 25), como guia recolhida a maior, sem a devida autorização competente, mediante processo regular, relativo ao mês 11/2003, conforme consta do levantamento do ICMS e registro de apuração do ICMS, anexos. 5.1: Aproveitou indevidamente o crédito do ICMS no valor de R\$. 1.241,19 (um mil, duzentos e quarenta e um reais, dezenove centavos), referente ao lançamento no livro registro de apuração nº 02, campo 06 fls. (16 e 17), como pagamento a maior em 03/2004, sem a devida autorização competente, mediante processo regular, relativo ao m



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

04/2004, conforme consta do levantamento do ICMS e registro de apuração do ICMS, anexos. 6.1: Deixou de recolher no prazo legal o ICMS no valor de R\$. 468,81 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente a ICMS diferencial de alíquota das notas fiscais nº 20835 e 1746, datadas de 25.07.03 e 28.08.03 respectivamente, incidente sobre a aquisição interestadual de mercadorias para integrar o ativo imobilizado do ICMS e diferencial de alíquota, cópias das notas fiscais, anexos. 7.1: Deixou de recolher no prazo legal o ICMS no valor de R\$. 41.350,93 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta reais, noventa e três centavos), referente ao ICMS diferencial de alíquota, incidente sobre aquisição interestadual de mercadorias para integrar o ativo imobilizado ou consumo da empresa, relativo ao exercício de 2004, tudo conforme consta dos levantamentos do ICMS e diferencial de alíquota, cópias das notas fiscais, anexas.

Devidamente notificada via AR, deixou transcorrer o prazo legal sendo lavrado o Termo de Revelia, e em 22/02/2006 apresentou impugnação, alegando em preliminar: da inexistência de descrição precisa dos fatos que ensejaram a autuação, que a infração impugnada é nula de pleno direito por infringir o art. 35 da Lei 1.288/01, que no auto de infração havia apenas os valores cobrados seguidos de notas fiscais cujo método de apuração não se conhecia, e a forma que o auto foi lavrado, sem nenhum esclarecimento dos fatos supostamente ensejados da cobrança fiscal, se fazia prejudicada a discussão acerca dos fundamentos, evidenciando sua nulidade de pleno direito, posto que desprovido de requisito essencial para a validade das decisões administrativas.

Que além do evidente cerceamento de defesa do contribuinte é a sua total nulidade, e no que tange ao lançamento fiscal descrito no item 6 do auto de infração, a constituição do mesmo beirava o absurdo completo, podendo sua cobrança ser até mesmo tipificada como crime de excesso de exação, porque a impugnante recolheu pontualmente o diferencial de alíquota referente as notas fiscais nº 20835 e 1746, tendo tais pagamentos sidos feitos por sua incorporadora a empresa Tim Celular Centro Sul S/A, e no que no que tange os débitos descritos no item 7 do lançamento fiscal, a impugnante recolheu pontualmente tais créditos tributários, e para comprovar a alegação da impugnante anexava a planilha detalhada das notas fiscais com as respectivas guias de recolhimento, requerendo que fosse declarado nulo o auto de infração, ou superada a nulidade julgado improcedente.

A julgadora de primeira instância relata que o auto de infração estava instruído corretamente, que não constava qualquer elemento que pudesse invalidar a exigência do crédito tributário, e que a impugnação de fls. 39/52 não



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

foi reconhecida por ter sido apresentada fora do prazo legal, julgando procedente o auto de infração e condenando sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, descritos nos campos 4.11; 5.11; 6.11; e 7.11.

Notificada a atuada da decisão de primeira instancia, apresentou Recurso Voluntário que não obstante os robustos argumentos aduzidos pela recorrente em sua tempestiva impugnação, fora proferida decisão administrativa de primeira instancia que julgou procedente o auto de infração, que embora a decisão tenha declarado equivocadamente a intempestividade da impugnação apresentada, não deixou de analisar a matéria de direito trazida, em clara admissão de defesa, requerendo para que fosse dado provimento ao recurso voluntário, para declarar nulo o auto de infração ou, superada a nulidade, que o mesmo fosse julgado improcedente.

A representação fazendária em sua manifestação, que considerando os fatos descritos, manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instancia.

Ante o exposto, considerando que razão em parte assistia ao contribuinte, conheço do recurso, dou-lhe provimento parcial, julgo procedente em parte o auto de infração nº 2005/002282, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, descritos nos contextos 6.11 R\$. 25,00 e 7.11 R\$, 41.350,93, mas acréscimos legais e extintos pelo pagamento os contextos 4.11, 5.11

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário